

Apelação Cível n. 2009.008804-9, da Capital
Relator: Des. Carlos Prudêncio

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ALEGA O RECORRENTE NÃO SER O PAI BIOLÓGICO DA MENOR, TENDO SIDO LEVADO A ERRO QUANDO DA ASSINATURA DA ESCRITURA PÚBLICA DE RECONHECIMENTO DE FILHO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PASSADOS 7 (SETE) ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO APELANTE. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. EXEGESE DO ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE FILIAÇÃO É DIREITO PERSONALÍSSIMO, INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL DO MENOR. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação anulatória de registro de nascimento aforada por C. E. K. contra A. S. K., representada pela genitora.

Alega o autor apelante que: a) a falsa declaração do registro civil, é impugnável a qualquer tempo e pode ser atacada por quem tiver interesse fundado em obter a nulidade, portanto, a ilegitimidade da parte não pode ser mantida; b) o pedido é possível, pois, o apelante não entendia português quando assinou o reconhecimento de paternidade por escritura pública; c) foi dito a ele que iriam a um escritório de advocacia assinar um termo de responsabilidade e, mesmo sem entender o que estava assinando, confiou em sua então companheira, genitora da menor; d) jamais lhe foi informado que passou a ser o pai da menina; e) o depoimento pessoal da mãe da menor e das demais testemunhas indicam que o autor foi levado a erro; f) o fato de o ato ter sido lavrado em um Tabelionato de Notas não retira a ocorrência do erro de consentimento; g) não é verdade que reconheceu a apelada como filha para permanecer no Brasil pois vivia em união estável com a genitora da menor e, se a intenção fosse essa, seria mais fácil casar com a então companheira; h) a apelada afirma expressamente que o apelante não é seu pai biológico e

ainda negou-se em realizar exame de DNA o que confirma a negativa da filiação.

Inicialmente, destaco que comprovada a existência de um vício de consentimento junto à certidão de nascimento ou de falsidade do documento, a retificação do registro civil é possível. Por outro lado, não restando demonstrado esse vício e realizado o registro de criança alheia como se fosse sua, traduz-se em adoção à brasileira.

No presente caso, o que fica nítido é que, apesar da negativa de paternidade biológica aqui alegada, inclusive confirmada pela própria apelada, o apelante tinha a ciência de que a menor não era sua filha biológica e ainda assim, a reconheceu como se fosse, em 6-12-1996, convivendo em família por 2 (dois) anos, gerando um vínculo afetivo forte entre o pai registral e a filha.

Sendo assim "trata-se de reconhecimento de paternidade voluntária e socioafetiva, ou seja, verdadeira adoção à brasileira que, *in casu*, é irrevogável, consoante artigos 1.609, caput, e 1.610, do Código Civil de 2002 e 1º, da Lei 8.560/92, eis que não comprovado qualquer vício de consentimento do ato, sendo o pedido, portanto, impossível juridicamente. De se registrar que, no caso dos autos, a legitimidade para a ação seria da menor, ora requerida, com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que *o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça*" (Procurador de Justiça Dr. Antenor Chinato Ribeiro, fl. 327).

Assim, não comprovado o vício de consentimento, não há o que mudar na decisão proferida.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIO GRATUITA. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

"A revogação da assistência judiciária pode ser tomada de ofício, desde que evidenciado pelo conjunto de provas que o reclamante não faça jus ao benefício, seja pela ausência de requisitos quando da postulação, seja pela mudança da situação econômica" (AC n. 2004.012018-4, Rel. Des. Ricardo Roesler, DJ de 27-11-2009).

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.008804-9, da comarca da Capital (1ª Vara da Família), em que é apelante C. E. K., e apelada A. S. K., representada pela mãe M. E. M. S.:

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento e, de ofício, revogar o benefício da assistência judiciária. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado 8 de maio de 2012, os Exmos. Srs. Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer e Desembargador Saul Steil.

Florianópolis, 22 de junho de 2012.

Des. CARLOS PRUDÊNCIO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

1. Ação

C. E. K. ajuizou ação negatória de paternidade contra a menor A. S. K., representada pela genitora M. E. M. S. alegando que: a) conheceu a genitora da menor na Inglaterra, em dezembro de 1995, oportunidade em que a criança estava com 3 anos de idade; b) a menor só falava inglês e, segundo a genitora, ela nasceu naquele país; c) após um breve namoro, o autor e a mãe da criança passaram a conviver sob o mesmo teto; d) em razão da mãe da menor ter problemas com autoridades inglesas, retornaram juntos ao Brasil; e) o autor nunca havia vindo a este país, não falava português e por isso, dependia da genitora da menor; f) um dia, a genitora M. E. M. S. informou ao autor que ele precisava assinar um termo de responsabilidade que o autorizava a ser responsável pela menor e assim, seriam uma família. Então, por um ato de nobreza, pois pensou ser a maneira correta de agir, concordou em assinar os papéis; g) ressalta que neste mesmo período estava tirando a documentação de permanência para ficar no Brasil, porém, este não foi o motivo pelo qual assinou o suposto termo de responsabilidade, uma vez que a genitora da ré já estava grávida e receberia o visto de permanência de qualquer forma; h) após o término do relacionamento, recebeu intimação acerca de uma ação de alimentos em favor de suas 2 (duas) filhas; i) descobriu que o documento anteriormente assinado era um registro de nascimento e não um termo de responsabilidade; j) seu advogado naquela ação o aconselhou a não falar que não era o pai biológico da menor; k) atualmente paga pensão alimentícia para a menor em questão, entretanto, tem conhecimento de que o pai biológico tem boas condições financeiras; l) a menor diz que tem 3 (três) pais: o pai verdadeiro, o C. (autor) e o namorado da mãe, além de ter pleno conhecimento de que o autor não é seu pai biológico.

Requeru a declaração da negativa de paternidade em relação à

menor A. S. K., com a exclusão do sobrenome K., bem como dos nomes dos avós paternos no registro de nascimento e, conseqüentemente, que seja exonerado do pagamento dos alimentos. Pleiteou a gratuidade da justiça (fl. 9).

Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

2. Contestação

Na contestação (fls. 22 a 42), a ré alegou que: a) sua genitora nunca teve problemas com a autoridade inglesa, sendo que o autor era quem tinha motivos para sair daquele país uma vez que procurava eximir-se da sua responsabilidade de alimentar as duas filhas que deixou por lá; b) de fevereiro de 1996 até dezembro de 1998 o autor, a ré e sua genitora conviveram sob o mesmo teto, como uma família; c) mesmo após a separação do casal, o autor mantém uma relação afetiva com a ré, levando-a para passear, enviando cartas e cartões postais; d) apesar de alegar não ter dinheiro, o autor viajou duas vezes para Europa; e) é maldosa a alegação de que a genitora da menor o induziu a assinar um termo de reconhecimento da menor, pois este termo foi assinado perante um tabelião no 7º Tabelionato de Notas do Estado de São Paulo, em dezembro de 1996; f) o pai registral apresentava intimidade com a língua portuguesa já tendo morado em Portugal; g) em junho de 2003, em uma matéria publicada na revista QG, o autor escreve que em novembro de 1996 ele entendeu muito bem o que a vendedora disse (fls. 77 a 83), ou seja, não pode ter deixado de entender português no mês seguinte, quando assinou o reconhecimento; h) ainda, o autor utilizou-se do documento para conseguir ter seu visto prorrogado no Brasil; i) na ação de alimentos, o pai da menor concordou com a paternidade pois, apesar de alegar que sabia que ela não era sua filha biológica, não trouxe a questão a tona, vindo a acordar os termos da pensão alimentícia; j) dois meses antes de ajuizar a presente ação, em 18-3-2003, o autor ingressou com uma reclamação trabalhista alegando que tinha duas filhas menores (fl. 56); k) acreditava que o autor tivesse assumido sua paternidade em razão do amor nutrido entre eles, porém, agora que não é mais útil, o pai quer

retirar sua responsabilidade sobre a menor, tirando proveito de sua própria torpeza; l) durante 8 (oito) anos o autor foi um verdadeiro pai para A., a qual o tinha como única figura paterna, uma vez que não tem contato nenhum com seu pai biológico; m) há falta de interesse processual diante da ausência de vícios de consentimento e da presença do reconhecimento voluntário da paternidade; n) há prescrição do direito do autor; o) requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

A ré juntou certidão de nascimento, na qual consta que nasceu em 25-11-1992 (fl. 46); certidão de transcrição de nascimento contendo o autor como pai da menor (fl. 48); escritura de reconhecimento de filho (fl. 50).

O autor juntou a certidão de nascimento de sua outra filha que teve com a genitora da menor em questão, V. R. S. K., nascida em 20-6-1997 (fl. 108)

3. Decisão liminar

A Juíza de Direito Dra. Cláudia Lambert de Faria renomeou a ação para ação anulatória do registro de nascimento, afastou a preliminar de prescrição e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 134 e 135).

4. Audiência

Foi colhido depoimento pessoal da genitora da menor (fls. 158 a 160).

Anexou-se laudo psicológico da menor (fls. 163 a 177) e os cartões do autor C. para a menor A. (fls. 178 a 185).

Também foram juntados os depoimentos das testemunhas na cidade de Botucatu, em SP (fls. 201 a 206).

5. Ministério Público

O Promotor de Justiça Dr. Saulo Torres opinou pela total improcedência do pedido inicial (fls. 332 a 337).

6. Sentença

Ao proferir seu julgamento (fls. 338 a 345), a Juíza de Direito Dra. Cláudia Lambert de Faria julgou improcedente o pedido formulado na presente

ação por entender que "a verdade biológica a ser consignada no registro, pertence, apenas, à requerida" e, conseqüentemente, extinguiu o processo. Condenou, ainda, o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

7. Embargos de Declaração

O autor opôs embargos de declaração (fls. 350 a 354) que foram indeferidos pela Juíza *a quo* (fl. 360).

8. Apelação

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 361 a 375), no qual aduz que: a) a falsa declaração do registro civil, é impugnável a qualquer tempo e pode ser atacada por quem tiver interesse fundado em obter a nulidade, portanto, a ilegitimidade da parte não pode ser mantida; b) o pedido é possível, pois, o apelante não entendia português quando assinou o reconhecimento de paternidade por escritura pública; c) foi dito a ele que iriam a um escritório de advocacia assinar um termo de responsabilidade e, mesmo sem entender o que estava assinando, confiou em sua então companheira, genitora da menor; d) jamais lhe foi informado que passou a ser o pai da menina; e) o depoimento pessoal da mãe da menor e das demais testemunhas indicam que o autor foi levado a erro; f) o fato de o ato ter sido lavrado em um Tabelionato de Notas não retira a ocorrência do erro de consentimento; g) não é verdade que reconheceu a apelada como filha para permanecer no Brasil pois vivia em união estável com a genitora da menor e, se a intenção fosse essa, seria mais fácil casar com a então companheira; h) a apelada afirma expressamente que o apelante não é seu pai biológico e ainda negou-se em realizar exame de DNA o que confirma a negativa da filiação.

Requer a declaração da negativa de paternidade do apelante em relação à apelada, anulando a escritura pública de reconhecimento de paternidade

A recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 378).

9. Procuradoria-Geral de Justiça

O Procurador de Justiça Dr. Antenor Chinato Ribeiro manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 324 a 328).

Após, os autos subiram a esta Superior Instância.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de apelação cível contra sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara da Família da comarca da Capital que julgou improcedente o pedido formulado em ação de negativa de paternidade.

Destaco, de início, que comprovada a existência de um vício de consentimento junto à certidão de nascimento ou de falsidade do documento, a retificação do registro civil é possível. Por outro lado, não restando demonstrado esse vício e realizado o registro de criança alheia como se fosse sua, traduz-se em adoção à brasileira.

Pois bem, em que pese o meu posicionamento de que, não havendo vínculo biológico entre o pai registral e a criança, deveria ocorrer a exclusão do nome do suposto pai da certidão de nascimento do menor, em razão de tratar-se de situação peculiar, posiciono-me de maneira diversa da costumeira para acompanhar o parecer ministerial proferido pelo Procurador de Justiça Dr. Antenor Chinato Ribeiro.

Na verdade, o que fica nítido é que, apesar da negativa de paternidade biológica aqui alegada, inclusive confirmada pela própria apelada, o apelante tinha a ciência de que a menor não era sua filha biológica e ainda assim, a reconheceu como se fosse, em 6-12-1996, convivendo em família por 2 (dois) anos, gerando um vínculo afetivo forte entre o pai e a filha.

Até porque, muito embora alegue o desconhecimento da língua portuguesa, o autor já morou em Portugal e afirmou, em reportagem à revista QG, que no ano de 1996 entendeu o que a vendedora lhe disse (fl. 77).

Ressalta-se ainda que a presente ação foi ajuizada somente no ano de 2003, o que leva a crer que, durante todos esses anos, desde o reconhecimento da paternidade, o apelante nunca se opôs a este fato, sendo impossível acreditar que, por longos 7 (sete) anos, ele nunca soubesse que constava como pai da menor em sua certidão de nascimento.

Ademais, é curioso o posicionamento do autor quando da ação trabalhista em que deu causa, pois, naquele processo, admite que a menor A. S. é sua filha (fl. 56).

Posto isso, conforme já mencionado, concordo com os fundamentos trazidos no parecer proferido pelo Procurador de Justiça (fls. 325 a 328), e os adoto como razão de decidir, pois muito bem analisou a questão, "in verbis":

O recurso deve ser conhecido, eis que tempestivo, porém desprovido.

O argumento sustentado pelo autor é de que não conhecia a língua portuguesa, tendo sido induzido a erro quando do reconhecimento da paternidade, eis que achava se tratar tão-somente de "termo de responsabilidade" pela menor.

Porém, o erro alegado não restou devidamente demonstrado nos autos. Pelo contrário, o que dos autos consta é que houve o reconhecimento voluntário e, inclusive, para proveito próprio.

É que, no documento de fls. 52, consta que o reconhecimento ocorreu em 06 de dezembro de 1996, bem como a informação de estar o apelante no Brasil "como turista, com sua estadia prorrogada até 14 de dezembro próximo futuro", ou seja, reconheceu a menor cerca de uma semana antes de vencer seu visto.

Ainda que não falasse o português, saiu com o documento em mãos constando o nome da menor com seu sobrenome, situação esta que, s.m.j., em qualquer lugar do planeta demonstra parentesco, inclusive no país do autor.

A título de argumento, muito embora alegue que não precisaria reconhecer paternidade da menor para garantir visto e permanência no país, eis que sua companheira estava grávida, ou mesmo que poderia vir a casar com a companheira, trata-se de meras alegações, sem trazer aos autos provas de que nenhum impedimento tinha para tanto. Inclusive, poderia trazer cópia do seu passaporte, com o visto por si requerido àquele tempo, a fim de melhor elucidar se o documento foi ou não utilizado para tal finalidade, já que, em consulta ao sítio do Ministério das Relações Exteriores (<http://www.abe.mre.gov.br/mundo/europa/search?path=/clientes/portalconsular/portalconsular/mundo/europa&SearchableText=reunião%20familiar>), observa-se que não se trata de procedimento tão simples como tenta convencer a apelação. Pelo contrário, ao que se lê da Resolução Administrativa nº 36/99 (http://www.mte.gov.br/legislacao/resolucoes_normativas/1999/rn_19990928_36.Asp), que não era vigente à época, mas serve para melhor clarear a questão, trata-se de procedimento bastante tortuoso.

Ademais, o autor preocupou-se apenas com provas que demonstrassem sua dificuldade na compreensão da língua portuguesa, esquecendo-se de fazer talvez a melhor das provas, qual seja, a de que o tabelião não entendia sua língua, ou mesmo que pessoa capaz, a juízo do tabelião, não pudesse entender o que expressava, conforme disciplina o art. 134, §4º do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:

(...)

§ 4º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.952, de 06.11.1981)

A bem da verdade, trata-se de reconhecimento de paternidade voluntária e socioafetiva, ou seja, verdadeira adoção à brasileira que, *in casu*, é irrevogável, consoante artigos 1.609, caput, e 1.610, do Código Civil de 2002 e 1º, da Lei 8.560/92, eis que não comprovado qualquer vício de consentimento do ato, sendo o pedido, portanto, impossível juridicamente.

De se registrar que, no caso dos autos, a legitimidade para a ação seria da menor, ora requerida, com base no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”

Sobre essas duas condições da ação, essa Corte já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO ATRAVÉS DO REGISTRO CIVIL DO INFANTE - ANULAÇÃO - ATO JURÍDICO IRREVOGÁVEL - EXEGESE DO ART. 1º DA LEI n.º 8.560/92 - EXTINÇÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. (AC n.º 2002.018546-4, de Caçador. Des. José Volpato de Souza. j. Em 04/04/2003).

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – Reconhecimento voluntário – Anulação – Inadmissibilidade – Pai não biológico – Irrelevância – Vício de consentimento não alegado – Irrevogabilidade do ato – Recurso não provido – Voto vencido. É irrevogável o reconhecimento voluntário de paternidade se não eivado do vício de vontade como erro, coação ou inobservância de certas formalidades legais. (Ap. Cív. 274.482-1 – TJSP, j. 11.6.96, Rel. Des Alfredo Migliore – JTJ, v. 185, p. 157.).

Ação Declaratória Negativa de Paternidade – Reconhecimento da mesma através do Registro de Nascimento - Ato jurídico irrevogável - Inteligência da Lei nº 8.560/92 - Vindicação contrária ao que consta do Registro Civil - Inteligência do art. 348 do C.C. - Impossibilidade jurídica do pedido - Extinção do processo - Sentença confirmada - Apelo improvido. ‘O registro civil prova o nascimento e estabelece presunção de verdade em favor de suas declarações. Ninguém será admitido a impugnar-lhe a veracidade; seu conteúdo impregna-se de fé pública, a menos que tenha ocorrido erro ou falsidade do registro’. (TJSC, apelação cível nº 96.005701-3, de Pinhalzinho, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra)" (fls. 206/209).

Ausente, pois, qualquer comprovação de vício de consentimento, não há o que se retocar da decisão.

Posto isso, mantenho incólume a sentença.

Ainda, considerando que o autor é professor de inglês e faz constantes viagens internacionais (fls. 73 a 83), impossível manter o benefício de

assistência judiciária gratuita, concedido pela Juíza *a quo*. Sendo assim, determino, de ofício, a revogação da benesse anteriormente deferida.

Sobre o assunto:

"A revogação da assistência judiciária pode ser tomada de ofício, desde que evidenciado pelo conjunto de provas que o reclamante não faça jus ao benefício, seja pela ausência de requisitos quando da postulação, seja pela mudança da situação econômica" (AC n. 2004.012018-4, Rel. Des. Ricardo Roesler, DJ de 27-11-2009).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e, de ofício, revogar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedida.

Este é o voto.